



Número	Data
30098	11-08-2006
Processo	..
Nº de Contribuinte	5130004001
Cód. Assunto	Origem
	40/01

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

ASSUNTO: **REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS**

I – INTRODUÇÃO

1. A Lei nº 33/2006, publicada no Diário da República, 1ª Série, nº 145, em 28 de Julho de 2006, altera o Código do IVA (CIVA), estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas.
2. Estas novas regras consistem na aplicação da inversão do sujeito passivo, passando a liquidação do IVA, que se mostre devido nessas operações, a ser efectuada pelo respectivo adquirente, desde que sujeito passivo do imposto com direito à dedução total ou parcial.
3. Nessa conformidade foram alterados os artigos 2º, 19º, 28º, 35º, 48º, 53º e 60º do CIVA e aditado um Anexo E que contempla a lista dos bens e serviços abrangidos pelas novas regras de tributação.
4. A par da implementação da regra de inversão, os sujeitos passivos cuja actividade habitual consista na transmissão dos bens e na prestação dos serviços mencionados no referido anexo passam a ser excluídos do regime especial de isenção, previsto no artigo 53º e do regime dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60º, ambos do CIVA.
5. Paralelamente introduz-se a obrigatoriedade de auto-facturação nos casos em que os sujeitos passivos adquiram aquele tipo de bens e/ou serviços a particulares.

6. Para além das alterações atrás referidas, são efectuados os ajustamentos considerados necessários com vista a adequar o estabelecido no CIVA às novas regras especiais de tributação.

II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea i) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, aplica-se a todos os sujeitos passivos que adquiram a outros sujeitos passivos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e certas prestações de serviços com estes relacionadas, enunciados no Anexo E ao Código do IVA.
2. Tal significa que o adquirente, sujeito passivo do imposto, deve proceder à liquidação do IVA que se mostre devido naquelas operações, sempre que o fornecedor seja, também, sujeito passivo do imposto.
3. Estas novas regras aplicam-se igualmente aos sujeitos passivos actualmente abrangidos pelo regime especial de isenção e pelo regime especial dos pequenos retalhistas, desde que efectuem transmissões e/ou prestações deste tipo de bens ou serviços, os quais passam a estar abrangidos pelo regime normal de tributação em IVA.

III – COMO SE CALCULA O IVA DEVIDO PELO ADQUIRENTE

1. De acordo com a regra de inversão do sujeito passivo, o vendedor do bem ou o prestador do serviço emite uma factura mas não liquida IVA. Por sua vez, o adquirente, ao receber a factura, deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo essa operação ser efectuada na factura emitida pelo fornecedor ou num documento interno emitido para esse efeito.
2. Competindo ao adquirente a obrigação de liquidação do imposto e podendo em simultâneo exercer o direito à dedução, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 19º do CIVA, este deve efectuar o registo do “IVA a favor do Estado”, no caso do IVA liquidado e do “IVA a favor do sujeito passivo”, no caso do IVA suportado dedutível, tendo em atenção o disposto no artigo 23º do CIVA quando se trate de sujeito passivo com limitações no direito à dedução.

IV – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE FACTURAÇÃO

1. Face às alterações verificadas, e no que toca à emissão das facturas e ao preenchimento das declarações periódicas, deve ser observado o seguinte:

1.1 Quanto ao vendedor/prestador do serviço

Tratando-se de sujeito passivo que efectua transmissões de bens e/ou prestações de serviços mencionados no anexo E a outro sujeito passivo, e não lhe competindo liquidar o imposto, este deve indicar na factura, a emitir nos termos do artigo 28º do CIVA, o motivo da não liquidação do imposto mencionando a expressão “IVA devido pelo adquirente”, conforme estabelece o nº 13 do art.º 35.º do CIVA.

Estas operações devem ser inscritas no campo 8 do quadro 06 da actual declaração periódica do IVA e enquanto esta não for devidamente reformulada.

1.2 Quanto ao adquirente

a) Aquisições a sujeitos passivos

Sempre que o sujeito passivo adquira a outro sujeito passivo bens e/ou serviços mencionados no anexo E, ao receber a factura do seu fornecedor deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo, como anteriormente referido, a operação ser efectuada na factura do fornecedor ou em documento interno emitido para esse efeito.

Dado que, ao sujeito passivo adquirente, a par da obrigação de liquidação do imposto, também lhe assiste o direito à dedução do imposto, os respectivos montantes deverão ser inscritos na declaração periódica, no campo 3 (base tributável), no campo 4 (imposto liquidado) e nos campos 22 e/ou 24 (IVA dedutível), todos do quadro 06 da actual declaração periódica.

b) Aquisições a não sujeitos passivos

No caso do fornecedor não ser um sujeito passivo, e não obstante não haver lugar a liquidação de IVA pela aquisição, o adquirente está obrigado a emitir uma factura em nome daquele, com todos os requisitos previstos no nº 5 do artigo 35º do CIVA, nomeadamente o nome e a morada do fornecedor e a indicação do respectivo número de identificação fiscal.



Não existindo a obrigatoriedade de cumprimento das condições previstas no nº 11 do artigo 35º do CIVA, não será, neste caso, necessário qualquer acordo prévio ou aceitação pelo fornecedor da facturação elaborada pelo adquirente.

Porque se trata de operações não sujeitas a imposto, os respectivos montantes não devem ser relevados na declaração periódica.

V – ENTRADA EM VIGOR

Nos termos do seu artigo 5º, a Lei nº 33/2006, de 28 de Julho, entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2006.

Assim, e sem prejuízo de a tributação das respectivas actividades operar a partir desta data, os sujeitos passivos anteriormente abrangidos pelos regimes especiais de isenção e dos pequenos retalhistas que, por força das alterações previstas na referida Lei nº 33/2006, devam passar a estar enquadrados no regime normal de tributação, deverão apresentar até ao dia 30 de Outubro de 2006 a respectiva declaração de alterações.

Com os melhores cumprimentos,

O SUBDIRECTOR-GERAL DOS IMPOSTOS,

(Manuel Prates)